



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Análise jurídica do Projeto de Lei n.º 29/2026

REQUERENTE: Prefeito do Município de Nova Guataporanga/SP

ASSUNTO: Altera o Plano Plurianual – PPA para inclusão de ação destinada à construção de ponte mista de concreto e aço no Bairro Rural Caeté.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 29/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva alterar o Plano Plurianual – PPA do Município de Nova Guataporanga para inclusão de ação destinada à construção de ponte mista de concreto e aço no Bairro Rural Caeté.

A proposição estabelece que a ação será incorporada à programação municipal e prevê a posterior criação de dotação orçamentária específica mediante Crédito Adicional Especial.

Também autoriza as adequações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Plano Plurianual constitui instrumento de planejamento governamental destinado a estabelecer diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada.

A Constituição Federal estabelece a existência do PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual como instrumentos fundamentais do planejamento e orçamento público.

Além disso, o art. 167 da Constituição Federal veda o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual e exige prévia autorização legislativa para a abertura de créditos suplementares ou especiais, com indicação dos respectivos recursos.

No caso específico, a alteração do PPA para inclusão de ação voltada à construção da ponte é medida compatível com o sistema constitucional de planejamento, especialmente considerando que a própria proposição pretende compatibilizar posteriormente os demais instrumentos orçamentários.

Também é correto o entendimento constante da mensagem de que eventual despesa para a qual não exista dotação orçamentária específica deverá ser objeto de Crédito Adicional Especial, nos termos do art. 41, II, da Lei nº 4.320/1964.

Entretanto, há uma questão que merece especial atenção.

O art. 3º encontra-se incompleto na versão apresentada, encerrando-se no trecho “visando proporcionar melhores condições de”, sem conclusão da disposição normativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

Trata-se de vício formal que deve ser corrigido antes da votação, pois o texto legal deve apresentar redação completa e inteligível.

Também se recomenda que a efetiva execução da obra observe, além da compatibilidade orçamentária, as exigências administrativas, ambientais, de engenharia, licenciamento e contratação pública eventualmente aplicáveis.

A alteração do PPA, por si só, não autoriza a execução da despesa, devendo a obra observar posteriormente a LDO, a LOA e a correspondente dotação orçamentária, além das demais exigências legais.

Caso a execução da obra implique criação ou expansão de despesa, deverão ainda ser observadas as exigências da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto à adequação orçamentária e financeira e à compatibilidade com o PPA e a LDO.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA PELA LEGALIDADE DA MATÉRIA EM TESE, MAS PELA NECESSIDADE DE CORREÇÃO FORMAL DO PROJETO DE LEI Nº 29/2026.

Cabe ressaltar que a presente análise se restringe exclusivamente ao exame dos aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou financeiro do projeto. A conveniência e a viabilidade prática da proposta são questões a serem apreciadas pelos setores competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

Cabe ressaltar que a presente análise se restringe exclusivamente ao exame dos aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou financeiro do projeto. A conveniência e a viabilidade prática da proposta são questões a serem apreciadas pelos setores competentes.

Desta forma, o presente projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 50, inciso II, do Regimento Interno).

É o parecer.

Nova Guataporanga/SP, 31 de agosto de 2026.

Claudia Mariano Prado

Claudia Mariano Prado

Assessora Jurídica da Câmara Municipal – OAB/SP 487.564